



PROCESSO Nº	22288-7/2011
ASSUNTO	Tomada de Contas – Relatório Técnico Complementar
PRINCIPAL	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT
GESTOR	Arnon Osny Mendes Lucas (Presidente) Giancarlo da Silva Lara Castrillon (Ex Presidente) Teodoro Moreira Lopes (Ex Presidente)
RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	Mauro André Borges – Auditor Público Externo
OS Nº	5784-2018

DESPACHO

Trata de procedimento de Tomada de Contas Ordinária referente a indícios de irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.

No Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 96135/2018) está expresso que foi dado continuidade nos processos antecedentes a esta Tomada de Contas Ordinária, ou seja, Representação Interna (Protocolo TCE/MT nº 22288-7/2011 – fls. 4 a 45/TC) e a Tomada de Contas Especial (Protocolo TCE/MT nº 8089-6/2012). Tal procedimento se faz necessário visando a conclusão do que já foi apurado no período de novembro de 2009 a outubro de 2011.

Nesta Tomada de Contas Ordinária foi determinado, por meio de Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, verificação se houve dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, o qual conforme o Relatório Técnico (doc. digital nº 221821-2017) os valores foram repassados nas condições previamente estipuladas.

No entanto, o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Pereira determinou o retorno dos autos a esta SECEX para complementação da análise feita no Relatório de Tomada de Contas (doc. digital nº 248445/2017).

Em atendimento a OS nº 5784-2018, a equipe técnica perscrutou os autos e devido ao entendimento de que houve dano ao erário, o quantificou e concluiu pelas seguintes irregularidades:

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



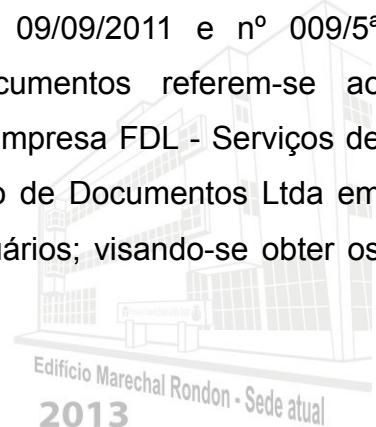
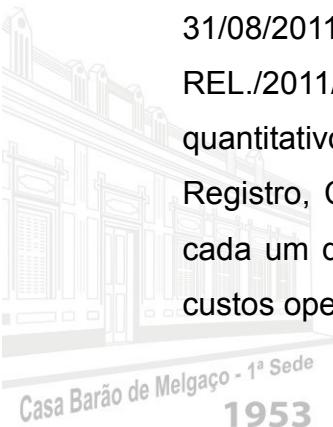
Responsáveis:

- Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012); e
- FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009).

1. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

2. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

2.1. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETTRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETTRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETTRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETTRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.





Responsável:

Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012).

3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009.

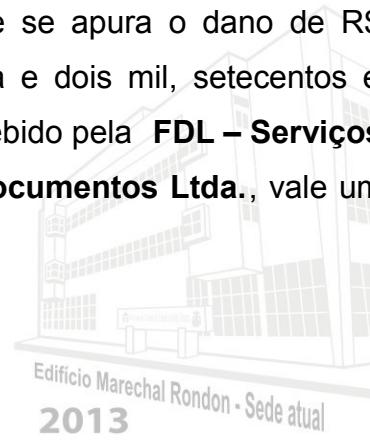
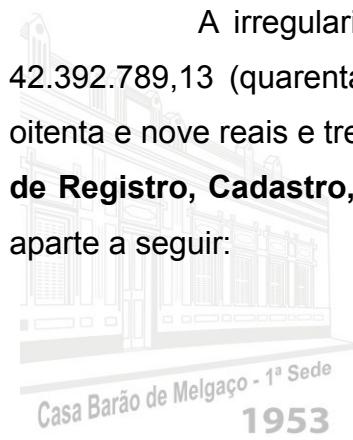
Responsável:

FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.

A irregularidade nº 1 – Sem classificação, onde se apura o dano de R\$ 42.392.789,13 (quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos) decorrentes do valor recebido pela **FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.**, vale um aparte a seguir:





Da Natureza da Contratação:

A concessão de serviços públicos é regida em linhas gerais pelo art. 175 da Constituição da República, refere-se a determinados serviços concedidos mediante procedimento licitatório onde a iniciativa privada, mediante fornecimento de determinado serviço de forma onerosa, recebe valor de tarifa decorrente da prestação de serviço. É fácil a percepção da natureza deste instrumento devido a convivência com os serviços disponíveis e utilizados mediante o pagamento de tarifas tais como: permissão de passagem de veículos, transporte de passageiros, fornecimento de serviços de comunicações, fornecimento de gás engarrafado e canalizado, disponibilização de energia elétrica e outros.

Destes serviços é perceptível a contraprestação de serviços para onerar o contribuinte/usuário com as tarifas. Sendo que os pagamentos estão vinculados com a necessidade e a quantidade dos serviços disponibilizados pelo prestador e consumidos pelo usuário.

Para tal as empresas concessionárias investem:

- Na construção e manutenção de estradas para receber pedágios;
- Em renovação e manutenção de frota para cobrança de passagens por qualquer meio (áerea, terrestre e fluvial);
- Em infraestrutura para fornecer serviços de televisão, telefonia, rádio e dados para disponibilização de tais serviços aos seus usuários;

Este raciocínio se aplica ao gás e a energia elétrica, além de outros serviços disponibilizados mediante concessão.

Neste sentido, a concessão é um instrumento do poder público para disponibilizar serviços aos usuários mediante pagamento decorrente de tarifa com o propósito de remunerar o investimento do particular para disponibilizar os serviços aos usuários.

Na concessão, os serviços são disponibilizados e os usuários os contratam conforme suas necessidades e capacidades de pagamento, ou seja, os serviços são contratados por vontade e necessidade dos usuários.

Casa Barão de Melgaço - 1953

*Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013*



Não é o caso dos serviços objeto destes autos.

Ao contrário, o registro decorre do Poder de Polícia do Poder Público que exige serviço imprescindível para os fins de fiscalização da atividade econômica privada (financeiras e concessionárias) com fins de propiciar segurança pública (fls. 115).

Inicialmente é evidente que o registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula fiduciária no Estado de Mato Grosso trata-se de uma taxa, pois, o serviço não depende da vontade do usuário mas do poder inerente do estado. Sendo implantada pela Portaria do DETRAN de 09/11/2009 (fls. 59/67), não é facultativo o seu registro pelo contrário é obrigatório.

Assim, devido ao caráter dos serviços prestados inerente do Poder Fiscalizador e de Policia do Estado, estes devem ser prestados de forma direta através de servidores efetivos com atribuições e competências para execução da tarefa.

Do Dano ao Erário :

A concessão foi um meio de transferir receita pública para empresa privada de um serviço que poderia ter sido muito bem realizado pelo órgão público. Pois, nem sequer custos com estrutura física foram demonstrados nos autos e não foi constatado razoabilidade entre os valores cobrados e os valores repassados ao DETRAN.

Neste caso, a taxa (impositiva) foi transformada em tarifa (contraprestação) sem o necessário demonstrativo quantitativo da proporcionalidade de valores.

No relatório de proposta de Representação (fls. 4/45) está explicado de forma minuciosa a lesão aos cofres públicos, pois:

- Não foi realizado estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- Não foi comprovado a impossibilidade de execução do serviço pelo próprio DETRAN;
- Foi realizada concessão sem lei autorizativa;
- Não foi apresentado planilha de custos pela Empresa FDL para justificar os valores das taxas estipuladas (fls. 24), onde conforme as informações constantes nestes autos resultaram em uma receita de R\$ 47.107.308,66 (fls. 38), dos quais R\$ 4.714.519,64 foram repassados ao DETRAN, resultando na diferença de R\$ 42.392.789,13.



- Não foi disponibilizada pela empresa FDL: os recursos humanos e a estrutura física envolvidos no projeto (prédio, equipamentos e softwares). Tal fato além de caracterizar sonegação de documentos e descumprimento de cláusula contratual pela empresa FDL, também evidencia que não existe uma relação entre os valores cobrados e o custo dos serviços prestados;

– Foi constatado que a empresa tinha 3 funcionários que atendiam na Sede do DETRAN em Cuiabá-MT. Estes funcionários não detinham conhecimentos específicos, eram formados em ensino médio e estavam encarregados de informar basicamente dados dos proprietários e dos veículos cadastrados. Portanto, os serviços são comuns não requerendo nenhuma especificidade;

Diante da diminuta parcela de investimento arcada pela empresa é evidente que a proporção verificada de 90% do total arrecadado para a empresa e 10% das parcelas repassadas ao Estado mostra-se de uma desproporcionalidade imensurável.

Neste sentido, concorda-se com a conclusão do responsável técnico e a análise dos autos relativos à Tomada de Contas Ordinária encontram-se concluída por esta SECEX, que opina pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de maio de 2018.

(assinatura digital)

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
Supervisor de Controle Externo da Terceira Relatoria





DESPACHO

Visto. De acordo. Submeta os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira** para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Secretário de Controle Externo da Terceira Relatoria

